

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100017004432

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO N° 934/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA. SERVIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. EXTRAVIO DE BEM PÚBLICO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO SERVIDOR E O RESULTADO DANOSO. INFRAÇÃO FUNCIONAL QUE É CARACTERIZADA PELOS ELEMENTOS SUBJETIVOS DOLO E CULPA. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se de consulta formulada pela Corregedoria Setorial da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, via Memorando nº 15/2021 (000020256123), nos seguintes termos:

1. Ocorrendo o extravio de bem público por causas alheias à vontade do servidor que detenha sua guarda, com ausência de comprovação de dolo ou culpa, e não havendo nexo de causalidade entre sua conduta faltosa e o extravio do bem, constatada após investigação preliminar, qual deve ser o procedimento a ser adotado quanto à responsabilização funcional do servidor? Obriga-se o mesmo a ressarcir o bem extraviado nesta situação?

2. A Procuradoria Setorial manifestou-se por meio do **Parecer PROCSET nº 83/2021** (000020390980), com as seguintes conclusões: **(i)** a responsabilidade civil configura-se pela conjugação de três elementos, quais sejam a conduta, o dano e o nexo causal; **(ii)** o nexo causal é condição *sine qua non* para a configuração de responsabilidade, seja ela objetiva ou subjetiva; **(iii)** para a responsabilização do agente, em decorrência de danificação ou extravio de documento ou objeto pertencente à repartição, é necessário o elemento subjetivo dolo ou culpa, nos termos do art. 202 da Lei nº 20.756/2020; **(iv)** inexistindo comprovação de dolo ou culpa, bem como de nexo causal de alguma conduta do agente com o resultado ocorrido, não há que se falar em responsabilização funcional do servidor, de modo que, inexistindo responsabilidade pelo dano, também inexistente o dever de ressarcimento.

3. Relatados, segue manifestação.

4. De início, necessário assentar que a responsabilidade administrativa (funcional), resultante da prática de qualquer uma das transgressões disciplinares previstas nos arts. 202, 203 e 204 da Lei estadual nº 20.756/2020, bem como em leis especiais¹, não se confunde com a responsabilidade civil (arts. 206, 207 e 210, Lei estadual nº 20.756/2020), cujas sanções, aliás, **poderão acumular-se, sendo independentes entre si** (art. 210, Lei nº 20.756/2020).

5. Com efeito, a responsabilidade civil caracteriza-se pelo dever de reparação do dano decorrente de ato ilícito (art. 927² do Código Civil). Para que configure a responsabilidade civil, necessária a conjugação dos seguintes elementos: (i) conduta (comissiva ou omissiva), (ii) dano, (iii) nexos de causalidade entre a conduta e o dano, além do (iv) elemento subjetivo (dolo ou culpa), nos termos dos arts. 186³ e 927 do Código Civil e art. 207⁴ da Lei nº 20.756/2020.

6. Na hipótese de extravio ou danificação de bem público, o dever de ressarcir o prejuízo acarretado pelo servidor, por dolo ou culpa, é consectário de sua *responsabilidade civil* (arts. 210 e 211, Lei estadual nº 20.756/2020, art. 5º, XLV, Constituição Federal, e art. 927 do Código Civil) e constitui imperativo em todos os contextos de dano de natureza financeira e patrimonial ao Estado. Afasta-se, por outro lado, a responsabilidade civil, nas hipóteses excludentes de nexos causal, a saber: culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e caso fortuito ou força maior.

7. O fato pode resultar, ainda, na responsabilidade funcional (disciplinar) do servidor, caso sua conduta se enquadre nos tipos descritos no art. 202, XX e LXX, da Lei nº 20.756/2020, a seguir transcritos, respectivamente:

“XX - causar ou possibilitar danificação ou extravio de documento ou objeto pertencente à repartição ou que esteja sob responsabilidade da Administração:

penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se a conduta foi praticada dolosamente;

(...)

LXX - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio estadual:

penalidade: demissão;

8. O tipo funcional descrito no inciso XX do art. 202 configura-se na conduta de “causar” ou “possibilitar” a danificação ou extravio do objeto e, como bem evidenciado no opinativo, depende da constatação de elemento subjetivo dolo ou culpa. Por sua vez, o ilícito de lesão ao erário exige, para sua caracterização, além do “efetivo dano ao erário”, ou seja, do prejuízo financeiro, que o servidor tenha agido com o *dolo específico* de lesar os cofres públicos. Também aqui, o nexos causal, enquanto elemento integrante do fato típico, é essencial à configuração da responsabilidade administrativa. E, conforme art. 13 do Código Penal: “*Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.*”

9. Assim, na apuração da responsabilidade civil e administrativa do servidor, decorrente de extravio de bem público que tenha sob sua guarda, é necessário investigar diligentemente as circunstâncias do fato, com especial enfoque na observância aos deveres de conservação e de zelo com o bem público, na medida em que a negligência no cumprimento desse dever primário pode configurar a sua culpa, a ensejar, pois, o seu sancionamento na esfera cível e administrativa, neste caso, nos moldes da modalidade culposa do tipo descrito no art. 202, XX, da Lei nº 20.756/2020.

10. Se, ao final da sindicância ou investigação preliminar, a autoridade administrativa extrair, dos elementos informativos obtidos, que o extravio do bem público ocorreu por circunstâncias

alheias à vontade do servidor (inexistência de dolo ou culpa), ainda que ele tenha atendido, naquilo que razoavelmente lhe poderia ser exigido, seu dever de cuidado com o bem público, a responsabilidade do agente público deve ser afastada, cabendo ao gestor, nesta hipótese, arquivar o procedimento preparatório, nos termos do art. 213, III, e § 5º, da Lei nº 20.756/2020⁵, bem como adotar as medidas necessárias à baixa do bem móvel, descritas nas Instruções Normativas nº 012/2018 e nº 05/2019, da Secretaria de Estado da Administração⁶.

11. Ao teor do exposto, com os acréscimos acima, **aprovo o Parecer PROCSET nº 83/2021** (000020390980).

12. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, dê-se ciência desta **orientação referencial** à Chefia do CEJUR, para o mote declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Art. 209 da Lei nº 20.756, de 2020.

2 Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

3 Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

4 Art. 207. *A responsabilidade civil decorre de conduta omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, que importe em prejuízo ao erário ou a terceiro.*

5 Art. 213. *Como medida preparatória, a autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar poderá, se necessário, determinar a realização de sindicância preliminar ou se valer da apuração preliminar investigatória com a finalidade de investigar irregularidade funcional, oportunidade em que serão realizadas as diligências necessárias à obtenção de informações, inclusive de natureza patrimonial, consideradas úteis ao esclarecimento do fato, das suas circunstâncias e da respectiva autoria.*

(...)

§ 3º *O sindicante ou a comissão apresentará seu relatório à autoridade que o designou, competindo a esta: (...)*

III - arquivar a sindicância, podendo reabri - la, mediante a notícia de fato novo, observado o prazo prescricional;

(...)

§ 5º *O relatório de sindicância que propuser o arquivamento demonstrará a ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade.*

6 Instrução Normativa nº 012/2018:

Art. 14. *A baixa de bens móveis ocorrerá:*

I. por inutilização ou abandono, quando for inservível, desde que não possua valor comercial;

II. por furto, roubo, extravio;

III. por alienação;

IV. perecimento; ou

V. por morte de semovente.

Parágrafo único - A baixa do registro patrimonial no SPMI é de competência dos respectivos órgãos e entidades.

Art. 15. Os bens móveis baixados por furto, roubo ou extravio que venham a ser recuperados deverão ser registrados no SPMI com novo número patrimonial.

(...)

Art. 18. É obrigação de todos aos quais tenham sido confiados bens móveis para guarda e uso zelarem pela sua conservação, diligenciar no sentido de recuperação daqueles que forem avariados e promover-lhes a conservação ou a recuperação, conforme o caso.

Art. 19. Ao tomar conhecimento do desaparecimento de bem móvel ou sua avaria em razão de uso inadequado, o servidor tem o dever de comunicar a irregularidade ao detentor da carga patrimonial e ao titular do órgão ou entidade, o qual terá a obrigação de determinar a apuração do fato, mediante:

I. registro da ocorrência junto à Polícia Civil, quando desconhecida a autoria;

II. laudo pericial, quando couber; ou

III. Sindicância.

(...)

Art. 21. Comprovado o desaparecimento ou avaria de bem móvel por culpa ou dolo, em decorrência de processo administrativo, deverão ser adotadas medidas para imputação de responsabilidade e reposição ao erário.

Instrução Normativa nº 05/2019:

Art. 15 - Os bens que não puderem ser localizados fisicamente devem ser procurados em toda a Administração Pública (consulta via SPMI e se necessário, verificação in loco);

§1º - Após o esgotamento de todas as possibilidades de localização dos bens, se ainda não encontrados, deverá ser encaminhado processo de baixa via SEI, contendo a relação de bens a serem baixados e a comunicação da irregularidade ao detentor da carga patrimonial ao Titular do órgão, detendo este, o dever de determinar a apuração do fato, mediante:

I - registro da ocorrência junto à Polícia Civil, quando desconhecida a autoria;

II - laudo pericial, quando couber; e/ou

III - sindicância.

§2º - Após a comunicação aos titulares da unidade administrativa e do órgão, deverá ser realizada a baixa dos bens não localizados e o termo de baixa anexado ao processo;

(...)

Art. 21 - O uso dos bens móveis é exclusivo do serviço público, sendo vedada sua utilização para fins particulares.

Art. 22 - É obrigação de todos aos quais tenham sido confiados bens móveis para guarda e uso zelarem pela sua conservação, diligenciar no sentido de recuperação daqueles que forem avariados e promover-lhes a conservação ou a recuperação, conforme o caso.

Art. 23 - Ao tomar conhecimento do desaparecimento de bem móvel ou de sua avaria em razão de uso inadequado, o servidor tem o dever de comunicar a irregularidade ao detentor da carga patrimonial, o

qual terá a obrigação de determinar a apuração do fato mediante comunicação com a setorial de patrimônio.

Art. 24 - Comprovado o desaparecimento ou avaria de bem móvel por culpa ou dolo, em decorrência de processo administrativo, deverão ser adotadas medidas para imputação de responsabilidade e reparação ao erário.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 14/06/2021, às 09:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000021178500** e o código CRC **BC8124FB**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100017004432

SEI 000021178500